



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 13851.001187/2006-93
Recurso nº 164.271 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.096 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIO LUIZ PAIOLA
Recorrida 6ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

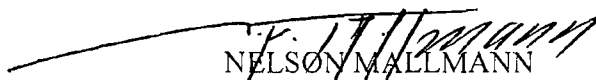
Exercício: 2002

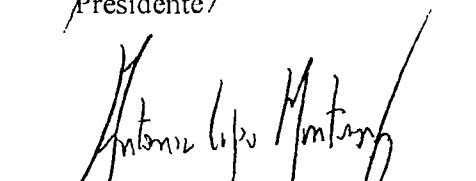
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Tratando-se de intimação por edital, o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do décimo sexto dia da data de sua afixação na repartição. O não atendimento deste prazo acarreta a intempestividade do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO LUIZ PAIOLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN
Presidente

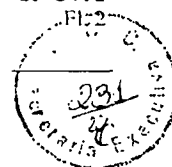

ANTONIO LOPO MARTINEZ
Relator

SP ARARAQUARA PSFN

Processo nº 13851.001187/2006-93
Acórdão nº 3402-00.096

Fl. 436

S3-C4T2



FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Suplente Convocado), Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado), Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Pedro Anan Júnior.

X

Processo nº 13851.001187/2006-93
Acórdão nº 3402-00.096

S3-C4T2

Fls. 3



Relatório

Em desfavor do contribuinte, MARCIO LUIZ PAIOLA, foi lavrado, em 09/10/2006, o Auto de Infração de fls. 184 a 193, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002 (ano-calendário 2001), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 221.345,52 dos quais R\$ 67.706,33 correspondem ao imposto, R\$ 101.559,49 à multa proporcional e R\$ 52.079,70 aos juros de mora, calculados até 29/09/2006.

De acordo com o Relatório de Fiscalização de fls. 187 a 189 e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 185 e 186), o procedimento concluiu pela ocorrência da seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No Relatório de Fiscalização (fls. 187 a 189) foram consignadas as seguintes observações acerca do trabalho de fiscalização e do Auto de Infração:

- O procedimento fiscal teve início em 25/07/2006 (fls.03);
- O contribuinte foi intimado a comprovar a origem de depósitos bancários em sua conta corrente no banco Unibanco,
- A fiscalização teve como origem requisição da Justiça Federal de Araraquara (ofícios de fl. 61);
- O total de depósitos no ano foi de R\$ 253.064,20, tendo o contribuinte declarado ao Fisco rendimentos, no ano, de R\$ 18.150,00;
- Após reintimação, o contribuinte apresentou resposta em 02/10/2006 declarando que atuava no negócio de intermediação da compra e venda de veículos e que os veículos não eram registrados em seu nome em virtude da transitoriedade da posse;
- Apesar das alegações o contribuinte não apresentou provas da atividade alegada e que pudessem justificar a origem dos depósitos bancários de mais de doze vezes seus rendimentos declarados;
- Dos documentos enviados pela Justiça Federal (fls. 61 a 182) conclui-se que o contribuinte praticava o comércio de produtos eletrônicos;

Processo nº 13851.001187/2006-93
Acórdão n.º 3402-00.096

S3-C4T2

FL 440

- Não comprovada a atividade e a origem dos depósitos foi efetuado o lançamento de ofício e aplicada a multa de ofício qualificada, por estar caracterizado, em tese, o evidente intuito de fraude conforme conceituada no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Cientificado do Auto de Infração em 16/10/2006 (fls. 196), o contribuinte apresentou, em 16/11/2006, a impugnação de fls. 197 a 200, alegando, em síntese, que:

- Atuava na intermediação da compra e venda de veículos, na cidade de Matão/SP, no ano-calendário de 2001;
- Mantinha contatos com pessoas interessadas em adquirir ou vender veículos usados e, ora os comprava, ora simplesmente intermediava a transação, movimentando valores em sua conta bancária por tal conta;
- Os depósitos bancários comprovam que os valores movimentados pelo contribuinte jamais superaram o total de rendimentos declarado à Secretaria da Receita Federal e são a expressão da verdade;
- Sua renda declarada é compatível ao patrimônio que detém. Tivesse movimentado a quantia de R\$ 250.000,00 certamente seria detentor de patrimônio maior;
- Devido aos custos de registro de veículos junto ao órgão de trânsito, não os transferia para seu nome, quando os adquiria para revenda. Os veículos eram transferidos diretamente ao destinatário final;
- Requer, genericamente, a produção de prova testemunhal em seu favor, visto ser pessoa conhecida na cidade de Matão;
- Encerra sua peça impugnatória requerendo a declaração de insubsistência do Auto de Infração.

Em 27 de março de 2007, os membros da 6ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram o Acórdão 17.748, que julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2001

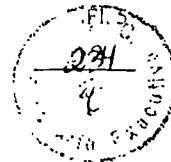
Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS. OITIVA DE TESTEMUNHA. Considerar-se-á não formulado o pedido de realização de diligência e produção de provas adicionais que

Processo nº 13851.001187/2006-93
Acórdão n.º 3402-00.096

S3-C4T2



não atenda aos requisitos da legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente

Na tentativa de cientificar o contribuinte acerca do teor do supracitado Acórdão, em 09/05/2007, conforme AR de fls. 217, após três tentativas no domicílio fiscal do contribuinte, o AR retorna indicando o não recebimento pela motivação : "Ausente".

Diante disso a autoridade intimou o recorrente por edital com a fixação do mesmo no período de 06/06/2007 a 21/06/2007. Não tendo o interessado se manifestado, foi lavrado no prazo regulamentar foi lavrado o Termo de Perempção;

Em 24/10/2007 o interessado apresenta o Recurso Voluntário, de fls. 223/227, onde preliminarmente indica que só tomou conhecimento do auto de infração em 24/09/07, quando recebeu a carta de cobrança. No mérito reitera as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

Após a intimação por via postal ter sido em vão, procedeu-se à intimação por edital afixado na repartição competente em 6 de junho de 2006.

Somente em 24 de outubro de 2007 é que foi interposto o recurso voluntário.

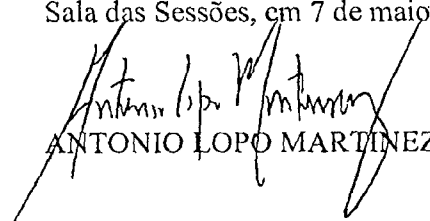
Urge registra, que tratando-se de intimação por edital, o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do décimo sexto dia da data de sua afixação na repartição. O não atendimento deste prazo acarreta a intempestividade do recurso.

Não tendo sido observado o prazo legal, impõe-se declarar a intempestividade do recurso, que impede seu conhecimento. Cabe argumentar que primeiramente se tentou a intimação pela via postal do recorrente, mas a mesma foi devolvida pelo fato do mesmo estar ausente.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ